

CÓPIA


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E
INSOLVÊNCIAS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE – RS.**

**PROCESSO Nº. 001/1.12.0063163-4
CNJ Nº. 0080710-28.2012.8.21.0001**

REFRIGERAÇÃO CAPITAL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos autos do processo sob o nº. em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar seu **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

Nesses Termos.
Pede Deferimento.

Porto Alegre, 18 de junho de 2012.


CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA
OAB/RS 73.328

EDUARDO ROESCH
OAB/RS 62.194

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE REFRIGERAÇÃO CAPITAL LTDA.

Processo de Recuperação Judicial tombado sob o nº 001/1.12.0063163-4 (CNJ 0080710-28.2012.8.21.0001), em tramitação perante a Vara de Falências, Concordatas e Insolvências de Porto Alegre- RS.

O presente Plano de Recuperação Judicial (“**o Plano**”) é apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05 (“**LRF**”), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial (“**Juízo da Recuperação**”), pela sociedade abaixo indicada:

REFRIGERAÇÃO CAPITAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Assis Brasil, nº. 581/585, bairro São João, Porto Alegre-RS, inscrita no CNPJ sob o nº 92.195.650/0001-58, doravante denominada simplesmente “**Refrigeração Capital**” e/ou “**Recuperanda**” ou, ainda, “**Devedora**”.

1. INTRODUÇÃO

1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, a sociedade Refrigeração Capital ingressou, em 22 de março de 2012, com Pedido de Recuperação Judicial.

O processo foi distribuído à Vara de Falências, Concordatas e Insolvências da Comarca de Porto Alegre-RS, 1º juizado, e foi tombado sob o nº. 001/1.12.0063163-4.

Atendidos todos os pressupostos da Lei 11.101/05 (LRF), arts. 48 e 51, obteve-se, em 29 de março de 2012 (fls.271/273), o deferimento do processamento da recuperação judicial, tendo sido disponibilizada esta decisão no Diário de Justiça Eletrônico em 18/04/2012.

Foi nomeada Administradora Judicial, para exercer as atribuições especificadas no art. 22, I e II, da LRF, a advogada Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, que aceitou o encargo, firmando o respectivo compromisso (fls. 307 e 314).

Consoante a determinação ínsita no art. 53 da LRF, a devedora tem o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o plano de recuperação, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento do pedido e na forma prevista no art. 241, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária por força do disposto no art. 189 da LRF.

A apresentação definitiva do plano de recuperação judicial em juízo consoante a referida disposição legal encerra no dia 18 de junho de 2012, o que se faz tempestivamente.

Cumpriram-se, nesse período entre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a apresentação do plano, as exigências lançadas na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e as demais presentes na LRF.

O referido interstício (entre o deferimento do processamento e a apresentação do plano) veio e ainda vem sendo utilizado para a abertura de negociação com os credores e para a busca de mecanismos para preservação da atividade empresária e composição do passivo.

Para tanto, traz-se ao conhecimento deste juízo e dos credores o presente Plano, que abaixo será pormenorizado.

1.2. SOBRE A RECUPERANDA

A recuperanda iniciou as atividades em 1988, em Porto Alegre-RS, da qual são sócios o núcleo familiar formado por Adão Webber Lumertz, detentor de 99% (noventa e nove por cento) do capital social, sendo este o administrador da sociedade, e Noeli da Rocha Lumertz, titular de 01% (um por cento) do capital social.

A Refrigeração Capital destina-se à “importação, exportação e comércio de peças e equipamentos de refrigeração e ar condicionado, assistência técnica em peças e equipamentos de refrigeração e ar condicionado e regeneração de fluídos utilizados em equipamentos de refrigeração”, nos termos da Cláusula 4ª do Contrato Social consolidado.¹

A recuperanda possui filiais em Porto Alegre-RS, Itajaí-SC e em Serra-ES, a fim de atender a demanda e a necessária logística do negócio.

A expertise da Refrigeração Capital aliada ao longo tempo que atua no setor não foram suficientes para afastar a crise que se instalou no final de 2011 na empresa, agravada no início deste ano.

1.3. DAS CAUSAS JUSTIFICADORAS – CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A crise econômico-financeira enfrentada pela autora foi exaustivamente exposta na inicial e, como é natural, resulta de inúmeras causas. Não há um fator isolado.

Há, no caso, uma convergência de fatores que causam o desequilíbrio. Por essa razão, propôs-se na inicial um nivelamento informacional.² Tudo isso para que os credores possam deliberar sobre o plano agora apresentado.

Dentre as causas e circunstâncias da crise que assolam a sociedade autora, comuns ao setor a que se insere, destacaram-se na inicial causas internas e causas externas ao negócio, entre outras:

- a) o aumento do custo financeiro, devido ao crescente faturamento e à falta de cobertura do ciclo financeiro, que resultaram em maior necessidade de capital de giro;
- b) o elevado endividamento, com a consequente restrição ao crédito, dificultando o acesso à novas fontes de financiamento;
- c) a elevação dos custos fixos proporcionalmente superior ao aumento do faturamento, aliado à complexidade do processo de gestão, sem a implementação das devidas ferramentas e do desenvolvimento das competências necessárias;

¹ Contrato Social registrado na JUCERGS sob o nº 3556024, em 05/12/2011.

² Marcelo Guedes Nunes & Marco Aurélio Freire Barreto *in* Alguns Apontamentos sobre Comunhão de Credores e Viabilidade Econômica – artigo presente na Coletânea intitulada Direito Societário e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Editora Quartier Latin, pág. 317.

- d) a composição de um *mix* de produtos com baixa rentabilidade e rotação de estoque;
- e) o aumento expressivo da inadimplência;
- f) o esgotamento do capital próprio em decorrência do acúmulo de resultados econômicos negativos;
- g) a dificuldade em competir com *players* do mercado que atuam com maior volume de vendas e, logo, com menores preços; e
- h) mais recentemente, a redução substancial do faturamento, acarretando imediata crise de liquidez.

Observa-se.

1.4. FATOS RELEVANTES

1.4.1. DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

O pedido de recuperação judicial foi precedido de uma etapa anterior de diagnóstico, realizado por equipe de profissionais atuantes nas áreas jurídica, administrativa, financeira e contábil (membros da CAPC - Consultoria e Assessoria em Gestão Empresarial e do escritório Sergio Müller Advogados), momento onde se identificou o seguinte cenário.

A Recuperanda possui um alto endividamento, principalmente financeiro, causado por sucessivos resultados econômicos negativos.

Os prejuízos acumulados, além de gerar endividamento, acabaram por consumir a totalidade do capital próprio, resultando a empresa impossibilitada de financiar sua necessidade de capital de giro.

Com isso revelou-se necessária a reestruturação do negócio, buscando alternativas de financiamento para uma atividade mais eficiente e que concentre suas atividades em produtos que gerem maior margem de contribuição.

1.4.2. PROCEDIMENTOS DE AJUSTE

Diante do quadro acima descrito, concluiu-se que a medida mais adequada no momento era, entre tantas outras, o ingresso da Recuperação Judicial para contenção e renegociação do passivo e a

readequação da atividade econômica, a fim de possibilitar a reorganização da devedora e definir o tratamento a ser dado ao passivo sem que aumentasse o endividamento.

Assim, através do presente Plano, com os meios a seguir discriminados, pretende-se alcançar a forma mais adequada ao pagamento dos créditos e a melhor forma de reorganização da atividade.

A propósito, é fundamental destacar que a própria aprovação do Plano constitui-se em fator que contribui de modo necessário para o soerguimento da empresa em crise, na medida em que outorga maior segurança e restabelece a confiança do mercado – em especial com relação a potenciais clientes e investidores.

Desse modo, a aprovação do presente Plano, com a concessão da Recuperação Judicial, ampliará significativamente as alternativas de realização de negócios seguros e aptos à geração de resultados positivos, atingindo, assim, o objetivo constante do art. 47 da LRF, qual seja a *"superação da situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

Desta forma, depois de identificado o cenário, e com o reconhecimento dos pontos de gargalo que dificultavam a sustentação do negócio, iniciaram-se alguns ajustes.

Dentre as medidas tomadas, a primeira, iniciada em junho de 2011, foi a contratação da CAPC - Consultoria e Assessoria em Gestão Empresarial com objetivo de implementar um Plano estratégico para retomada do crescimento da Empresa.

Essa consultoria adotou, como prioridade, a análise da margem de contribuição e giro do estoque por grupo de produtos, com vistas a maximizar a rentabilidade do negócio. Desde então, em razão da baixa margem, verificou-se necessária a redução do *mix* de produtos da sociedade, excluindo-se do negócio os seguintes produtos: lavadora de louça, lavadora de roupa, linha Branca, secadora de roupas, entre outros.

Foram mantidos os produtos com margem de contribuição superior a 15% (quinze por cento), além de possuírem uma participação maior no giro do estoque.

São eles:

Grupo de Produtos	Vendas médias mensais (R\$)	(%) participação atual
AR CONDICIONADO	42.698	3,7%
GAS	419.840	36,8%
TUBO COBRE	309.678	27,2%
REF. COMERCIAL	154.731	13,6%
INSUMOS AR COND.	111.915	9,8%
REF. DOMEST.	70.303	6,2%
FERRAMENTAS	30.598	2,7%
	1.139.763	100%

Vale dizer, também, que a importação tornou-se atrativa para o negócio da Refrigeração Capital e têm sido um dos principais focos, pois os produtos importados tem maior competitividade no mercado nacional. Desse modo, com a importação de produtos como de refrigeração comercial, refrigeração doméstica, ferramentas e gases refrigerantes, obteve-se uma redução dos custos de aquisição, entre 15% (quinze por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) em relação aos preços praticados no mercado Nacional.

De outra banda, a recuperanda vem reduzindo o custo fixo, que se verificou elevado em relação à estrutura da atividade. Em dezembro de 2011, operou-se uma redução de custos com pessoal, na ordem de 30% (trinta por cento); *i.e.*, as despesas mensais com folha de pagamento, encargos sociais e demais benefícios que estavam em R\$ 169.930,00 (cento e sessenta e nove mil novecentos e trinta reais) foram reduzidas para R\$ 118.951,00 (cento e dezoito mil novecentos e cinquenta e um reais).

Busca-se, ainda, uma maior redução nos custos fixos, em mais 35% (trinta e cinco por cento), especialmente nos custos administrativos, procedimento já em estudo e que em breve será adotado, reequilibrando-se, assim, a estrutura de custos.

Destaca-se, igualmente, que está em desenvolvimento pela recuperanda, em parceria com a CAPC - Consultoria e Assessoria em Gestão Empresarial, ação estratégica para o aumento de 7% (sete por cento) na participação da recuperanda no setor de refrigeração, de maneira a torná-la compatível com o tamanho do negócio.

Outra ação tomada no início de 2012 foi a abertura da Filial em Espírito Santo-ES para obtenção do benefício COMPETE Atacadista, concedido pelo governo do ES no tocante ao ICMS. Neste programa, a recuperanda tem como incentivo o pagamento de 1,01% de ICMS nas saídas de produtos interestaduais, bem como a redução em 7% na entrada de mercadorias. Além do mais, não há incidência de Substituição Tributária dos produtos, o que resulta na redução da necessidade de capital de giro.

Estas são, até o momento, as principais medidas tomadas para a superação da crise, e deverão ser alinhadas com outras medidas no curso da recuperação judicial, a fim de que seja preservada a atividade, finalidade precípua deste processo de recuperação, tal como disposto no art. 47, da LRF, e viabilizado o pagamento do passivo reescalonado.

2. DOS CREDITORES

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), abrangendo ainda os créditos pendentes de liquidação (**Credores Concursais**), bem como os créditos não sujeitos à recuperação e os créditos extraconcursais.

Nos itens a seguir, discriminam-se as classes dos créditos concursais existentes, tais como constaram na relação apresentada com a inicial (art. 7º, §1º c/c art. 52, II, LRF).

Vale dizer, por oportuno, que para efeitos de pagamento dos créditos utilizar-se-á como base a relação de credores que deverá ser apresentada pela administradora judicial, na forma do art. 7º, § 2º, da LRF.

Busca-se com o critério acima identificado trazer uma maior segurança aos credores, sobretudo porque a relação tratada no art. 7º, §2º, da LRF é elaborada por profissional idôneo, imparcial e de confiança deste juízo, a administradora judicial. Este critério também traz maior celeridade aos pagamentos, haja vista que o quadro-geral de credores (relação final dos credores sujeitos à recuperação judicial), na maioria dos casos, demora a ser homologado, em razão da

tramitação de impugnações e habilitações de crédito, por força da disposição dos arts. 15 c/c 18 da LRF.

2.1. DOS CRÉDITOS CONCURSAIS - CLASSE E NATUREZA

Atendem-se aos critérios definidos na LRF, art. 41, para composição da Assembleia Geral de Credores (AGC), se necessária se mostrar sua realização:

Art. 41. *A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:*

I – *titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;*

II – *titulares de créditos com garantia real;*

III – *titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.*

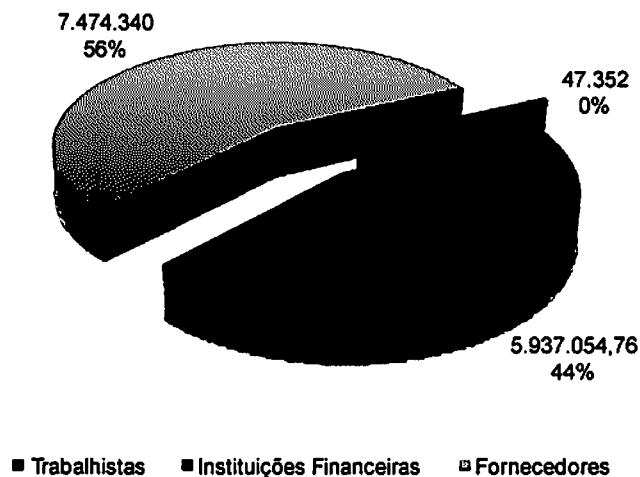
Os credores definidos nos incisos do dispositivo legal acima transcrito serão referidos no presente Plano da seguinte forma:

1. Art. 41, I: **Credores Trabalhistas**
2. Art. 41, III: **Credores Quirografários³**

Observa-se que no presente caso não há classe de credores com garantia real.

Estes credores estão assim representados na presente Recuperação Judicial:

³ Explicita-se que esta designação (Credores Quirografários) é feita no presente Plano por questão de praticidade, não importando em negação de eventuais privilégios geral ou especial de que gozem tais créditos, ou, inclusive, dos créditos subordinados.



E, conjuntamente, serão designados como **Credores Concursais**.

2.1.1.1. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Na presente recuperação judicial, os credores quirografários são a grande maioria, representando um valor total de R\$ 13.411.394,76 (treze milhões quatrocentos e onze mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos)⁴.

Com o fim de viabilizar a estruturação mais racional e eficiente do Plano, dispensando-se a todos os credores o tratamento mais adequado possível, houve-se por bem criar subdivisões da classe de credores quirografários, referida no inciso III do art. 41, LRF.

Possibilita-se, com isso, a elaboração de uma modelagem que melhor se adapte ao perfil dos créditos, na medida em que se vislumbram, na prática, estas distinções em que são baseadas as subdivisões em questão.

Registra-se, no que tange aos critérios de instalação e voto em Assembleia Geral de Credores, que estas subdivisões não produzem qualquer efeito, prevalecendo, evidentemente, as regras constantes da Lei 11.101/05.

⁴ O valor ora apresentado contempla as variações identificadas após o ajuizamento do processo de recuperação judicial, servindo apenas para fins exemplificativos, haja vista que as amortizações serão realizadas com base na relação de credores a que se refere o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, acrescidas das demais disposições previstas neste plano.

2.1.1.1. CREDORES MENORES A | ATÉ R\$ 10.000,00

Por **Credores Menores A** entendam-se aqueles titulares de créditos concursais definidos no art. 41, III, da LRF (créditos quirografários) com valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O valor destes créditos, para efeito de verificação sobre a inclusão ou não na presente subclasse, será aquele que constar da relação a ser publicada em atendimento ao disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05.

2.1.1.2. CREDORES MENORES B | R\$ 10.000,01 ATÉ R\$ 20.000,00

Por **Credores Menores B** entendam-se aqueles titulares de créditos concursais definidos no art. 41, III, da LRF (créditos quirografários) com valor compreendido entre R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), inclusive.

O valor destes créditos, para efeito de verificação sobre a inclusão ou não na presente subclasse, será aquele que constar na relação a ser publicada em atendimento ao disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05.

2.1.1.3. CREDORES | FORNECEDORES

Por **Credores Fornecedores** entendam-se aqueles titulares de créditos concursais definidos no art. 41, III, da LRF (créditos quirografários), cujo crédito é decorrente do fornecimento de bens e serviços, bem como todos aqueles que não se enquadrarem nas demais subclasses de créditos quirografários previstas neste Plano.

2.1.1.4. CREDORES | INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Os credores que estão compreendidos nesta subclasse são as instituições financeiras em geral, as cooperativas de crédito, os fundos de investimentos e as administradoras de recursos, arroladas como credoras quirografárias na relação a ser apresentada pela Administradora Judicial (art. 7º, §2º, LRF). Estão contemplados nesta subclasse, também, os empréstimos efetuados por sócios à recuperanda. Tratam-se, aqui, de todos os credores que forneceram crédito à Recuperanda.

2.1.2. DOS CRÉDITOS ILÍQUIDOS

São considerados ilíquidos os créditos que somente venham a ser liquidados em momento posterior à realização da Assembleia Geral de Credores que aprovar o Plano, se houver, ou posterior à publicação da relação do art. 7º, §2º, da LRF. Independentemente da natureza ou classe, submeter-se-ão ao Plano na condição definida na classe ou subclasse em que se enquadrarem.

O prazo para o pagamento dos créditos ilíquidos somente iniciará a partir da liquidação do respectivo crédito, assim definida pelo trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral de credores desta recuperação judicial. Na hipótese de o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial ocorrer após o trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do crédito o credor receberá como se crédito líquido fosse.

2.1.2.1. DOS CRÉDITOS RESERVADOS

Aos créditos ilíquidos cuja reserva seja determinada nos termos do art. 6º, § 3º, da LRF, será dispensado o mesmo tratamento definido no item acima.

A regulação ora proposta não constituirá infração à determinação de reserva, especialmente considerando que o critério adotado no item precedente é igual ao tratamento da classe em que será incluído.

2.1.3. CRÉDITOS ARROLADOS E POSTERIORMENTE EXCLUÍDOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os titulares de crédito que, na data da apresentação deste Plano, constarem na relação apresentada com a inicial ou, cujo crédito venha ser arrolado na relação de que trata o art. 7º, §2º, LRF, e que, posteriormente, venham por ventura a ser excluídos dos efeitos da recuperação judicial (desde que sejam considerados credores não sujeitos, definidos no art. 49, §3º, LRF), terão seus créditos tratados e pagos conforme o enquadramento proposto no Plano, em caso de Adesão, conforme o previsto no item 2.1.4.1.

2.1.4. DOS CREDORES EXTRAJUDICIAIS E NÃO SUJEITOS

Quanto aos credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, verifica-se haver aqueles definidos nos arts. 67 e 84 da LRF – **Credores Extrajudiciais** – e aqueles

relacionados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, aqui designados como **Credores Não Sujeitos**.

Estes credores (Extraconcursais e Não Sujeitos) poderão expressamente aderir ao presente Plano, observando-se as formalidades aqui estabelecidas. Nessa hipótese, serão referidos adiante como **Credores Extraconcursais Aderentes e Credores Não Sujeitos Aderentes**.

Todos estes credores acima referidos, via de regra pré-excluídos dos efeitos da recuperação, que venham a formalmente aderir ao Plano, serão designados, coletivamente, como **Credores Aderentes**.

2.1.4.1. PROCEDIMENTOS PARA ADESÃO

Para fins de adesão ao presente Plano de Recuperação, os Credores Aderentes (Credores Extraconcursais Aderentes, Credores Não Sujeitos Aderentes) deverão manifestar-se expressamente nesse sentido por meio de petição a ser protocolada nos autos do processo de recuperação judicial em até 15 (quinze) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão que venha a conceder a recuperação judicial.

A adesão, em qualquer caso, se dará pela totalidade do valor do crédito, tomando-se por base, para fins de verificação do *quantum*, a data da realização da Assembleia Geral de Credores, se houver, oportunidade em que será apresentada relação com discriminação de todos os créditos passíveis de adesão, com a indicação da categoria em que se enquadram, conforme as definições constantes do **item 2.1, acima**.

Não havendo AGC, o critério para a adesão será o reconhecimento contábil da dívida em até 15 (quinze) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial. Importa reforçar que, havendo AGC, o reconhecimento contábil não será suficiente para oportunizar a adesão, devendo ser observado o critério exposto no parágrafo imediatamente precedente.

Explicita-se, por fim, que a adesão não outorgará aos credores aderentes o direito de voto na Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a regra expressa do art. 41 da LRF, acima transcrito.

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPRIAMENTE DITA

3.1. DOS OBJETIVOS DA LEI Nº11.101/05

O art. 47 da LRF, abaixo transcrito *in verbis*, explicita de forma clara os objetivos da recuperação judicial:

Art. 47. *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da sociedade, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Assim, a Recuperação Judicial, como *feedback* estatal, em auxílio à homeostase do sistema econômico, insere-se no ordenamento jurídico como um instrumento indutivo à alocação eficiente dos recursos do empresário em crise. Permite-se, com a recuperação, a reorganização do seu estoque de ativos e passivos, dando-lhes vazão eficiente, mantendo-se, assim, a atividade empresarial.

Decorrem daí todos os efeitos corolários, *e.g.*, a manutenção dos empregos e a geração de novos, a manutenção do pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos, sobretudo o estímulo à atividade econômica.

O êxito do Plano está intimamente atrelado ao êxito da atividade. É o que se busca.

3.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF

3.2.1. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

A Lei 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, uma série de meios de recuperação judicial tidos como viáveis. Tal rol de medidas passíveis de adoção no processo de recuperação não é exaustivo, como nem poderia ser.

Ressalta-se que a efetiva recuperação da empresa envolve uma série de providências tendentes à (re)organização da sociedade e da empresa (aqui como atividade).

Como dito, a recuperação proposta no presente Plano envolverá, fundamentalmente, a alteração nas condições e modalidades de pagamento dos créditos.

A respeito daqueles meios de recuperação exemplificativamente dispostos no art. 50 da LRF, o presente Plano adotará os seguintes:

- i. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas – art. 50, I, da LRF;
- ii. Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro – art. 50, IX, da LRF;

Abaixo, com maior profundidade, serão explicitadas e conceituadas as figuras identificadas como meios de recuperação da sociedade, definindo-se o modo e condições em que se concretizarão.

3.2.1.1. CONCESSÃO DE PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS

A partir do estudo de viabilidade econômica e considerando a projeção financeira da Recuperanda para os próximos 10 (dez) anos, propõe-se a readequação do pagamento dos créditos, conforme abaixo definido, em premissas gerais⁵:

	Início do Pagamento	Prazo de Pagamento	Atualização monetária do crédito	Deságio sobre o valor do crédito ⁶
Credores Trabalhistas	Após o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial	Dentro de 1 (um) ano ⁷ após o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial	Não há incidência de correção monetária ou juros.	Não há

⁵ Adiante será especificada a forma e o modo de pagamento de cada classe e subclasse.

⁶ O deságio incide sobre o valor do crédito constante na presente recuperação judicial, tal como definido no item 2.

⁷ 1 (um) ano, observando-se o pagamento em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da concessão da recuperação dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, com o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador (art. 54, § Ú, LRF);

Credores Menores "A"	Após o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial	Dentro de 90 (noventa) dias, após o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial	Não há incidência de correção monetária ou juros.	Não há
Credores Menores "B"	Após o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial	Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, após o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial	Não há incidência de correção monetária ou juros.	Não há
Credores Fornecedores	Após 1 (um) ano contado do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial	Dentro de 120 (cento e vinte) meses, contados após o início do pagamento da subclasse	Correção mensal pela TJLP, exclusivamente, incidindo a partir do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial	Deságio de 20% sobre o valor do crédito
Credores Instituições Financeiras	Após 1 (um) ano contado do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial	Dentro de 120 (cento e vinte) meses, contados após o início do pagamento da subclasse	Correção mensal pela TJLP, exclusivamente, incidindo a partir do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial	Deságio de 35% sobre o valor do crédito

Dação em pagamento: a recuperanda disponibiliza parte de seu estoque, produtos no valor total de R\$ 1.304.439,68 (um milhão trezentos e quatro mil quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), para dar em pagamento aos credores concursais que tiverem interesse. A relação de bens sujeita à dação em pagamento segue em anexo (doc. anexo 01). Esta hipótese será detalhada adiante, item 3.2.2.3.

Condição especial: Além das alterações supra identificadas, apresentam-se duas formas de pagamento dos créditos, uma em parcelas pré-fixadas e outra em parcelas variáveis, sendo esta última intrinsecamente ligada com a geração de caixa líquido da Recuperanda, tal como demonstrado no Laudo Econômico-Financeiro e de Demonstração da Viabilidade Econômica ("Laudo") em anexo.

3.2.2. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Os meios de recuperação adotados coadunados com as condições e critérios propostos para o pagamento dos credores constituem, em conjunto, os pilares do plano, e dão vazão às inúmeras medidas que necessariamente serão tomadas para a efetiva consecução dos fins da recuperação judicial, qual seja, art. 47, LRF.

Em linhas gerais, o plano adequa-se para cada classe e subclasse de credores, tendo sido estipulado o pagamento dos créditos em parcelas pré-fixadas e, também, em parcelas variáveis, conforme a geração de caixa líquido da Recuperanda, observada a capacidade de amortização conforme projeções em anexo.

Consideram-se sujeitos às parcelas pré-fixadas os Credores Trabalhistas e os Credores Menores "A" e "B", haja vista que a Recuperanda, desde já, tem definido o período e o valor exato de desembolso para cada credor.

Como premissa para o pagamento em parcelas variáveis, destinar-se-á 80% (oitenta por cento) da geração de caixa líquido da Recuperanda às subclasses assim tratadas neste Plano⁸: subclasse de Credores Fornecedores e de Credores Instituições Financeiras. O saldo da geração de caixa líquido, de 20% (vinte por cento), será destinado para a recomposição do capital de giro, investimentos e/ou distribuição de lucros, se houver.

⁸ A geração de caixa líquido é identificada no Laudo Econômico-Financeiro e de Demonstração da Viabilidade Econômica

Tal premissa (pagamentos variáveis conforme a subclasse) tem como escopo a reestruturação da empresa e a viabilidade do negócio, de modo que assim explica Jorge Lobo⁹: *"a finalidade da norma do art. 53 é provar, aos credores e ao juízo, que o valor da empresa em funcionamento não só é superior ao que seria obtido caso se decidisse liquidá-la, como, por igual, que a sua continuidade melhor atende aos múltiplos interesses coletivos, v.g., dos empregados, dos credores, dos consumidores e da coletividade"*.

Importante destacar que as projeções apresentadas no Laudo em anexo refletem a expectativa da Recuperanda, não representam, necessariamente, o fluxo de pagamento.

Observa-se, ainda, que a modalidade de pagamento aqui proposta é a que mais se amolda as possibilidades e a atual situação da Recuperanda.

Passa-se ao detalhamento.

3.2.2.1. MODELO DE PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS

Os Credores Trabalhistas, para fins de pagamento do crédito, são considerados em dois grupos: Credores Trabalhistas | Créditos Líquidos e Credores Trabalhistas | Créditos Retardatários.

3.2.2.1.1. Credores Trabalhistas | Créditos Líquidos

Consideram-se aqueles cujo crédito esteja arrolado na relação do art. 7, §2º, da LRF ou cujo crédito tenha sido liquidado por força de decisão transitada em julgado que determine a inclusão do deste no quadro-geral de credores, desde que o trânsito em julgado tenha ocorrido antes da realização da Assembleia Geral de Credores que aprovar o plano de recuperação (art. 35, I, LRF).

a. Estes credores terão os créditos pagos no **prazo de 1 (um) ano**, contado do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano.

b. Estabelece-se como limite de pagamento 50 (cinquenta) salários mínimos por credor.

⁹ Lobo, Jorge. *In* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência/coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão. São Paul, Sariava, 2005.

c. Ainda, tal como dispõe a LRF, art. 54, parágrafo único, a Recuperanda efetuará o pagamento, **dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano**, de até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

3.2.2.1.2. Credores Trabalhistas | Créditos Retardatários

Os créditos trabalhistas que não tenham sido incluídos na relação do art. 7, §2º, da LRF, a que se refere o item precedente ou que tenham requerido a reserva de crédito ou, também, cuja apuração esteja em tramitação na justiça especializada ou, ainda, que estejam em tramitação habilitações, divergências ou impugnações, na data da Assembleia Geral de Credores que vier a aprovar o plano, se houver, serão pagos, em dinheiro, em até 12 (doze) meses contados da data definitiva de sua liquidação, ou seja, do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão no quadro-geral de credores.

Estabelece-se, também, como limite de pagamento, 50 (cinquenta) salários mínimos por credor.

3.2.2.1.3. PROCEDIMENTOS GERAIS PARA O PAGAMENTO DA CLASSE TRABALHISTA

A forma de pagamento aqui estabelecida se aplica tanto aos Credores Trabalhistas | Créditos Líquidos quanto aos Credores Trabalhistas | Créditos Retardatários.

O pagamento se realizará pelo valor nominal do crédito na data do pedido de recuperação (10/11/2011), sem correção monetária, bem como sem incidência de juros. Compreende-se como valor nominal do crédito na data do pedido de recuperação o valor arrolado na relação do art. 7, §2º, da LRF ou o que constar na decisão que determinar sua inclusão no quadro-geral, desde que atendido o disposto no art. 9, II, Lei 11.101/2005 e segs.

Para que os credores ora tratados recebam os valores que lhes caibam dentro do prazo estabelecido, deverão informar, por documento escrito a ser entregue na sede da recuperanda impreterivelmente até o 10º (décimo) dia a contar da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial ou, em se tratando de credor trabalhista retardatário, até o 10º (décimo) dia a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-

geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta-corrente. No silêncio, os valores serão depositados judicialmente, vinculados ao processo de recuperação judicial, e somente poderão ser levantados por alvará específico em nome do credor.

Com a comprovação do pagamento aqui proposto, as Partes dar-se-ão a mais ampla geral e irrestrita quitação, não podendo o credor trabalhista reclamar sobre os créditos sujeitos à recuperação, devendo ser extintas as ações e/ou execuções sobre tais créditos que porventura estejam em tramitação.

3.2.2.2. MODELO DE PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

3.2.2.2.1. CREDITORES MENORES A | ATÉ R\$ 10.000,00

Os credores que se enquadrem na definição constante do **item 2.1.1.1** deste Plano (ou seja, titulares dos créditos especificados no art. 41, III, da LRF, que sejam inferiores ou iguais a R\$ 10.000,00), serão integralmente satisfeitos no prazo de até 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

A verificação do enquadramento do crédito nesta previsão ocorrerá na forma do disposto no **item 2.1.1.1. e 2.1.2.** do Plano. Na hipótese de existência de crédito ilíquido (item 2.1.2) que se enquadre nesta categoria, observar-se-á, para fins de pagamento, o prazo de 90 (noventa) dias, contados do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão deste no quadro-geral, ou, do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, o que ocorrer por último.

Não haverá correção monetária dos créditos enquadrados nesta subclasse.

Os pagamentos serão efetuados diretamente nas contas bancárias destes credores.

Para que os credores ora tratados recebam os valores que lhes caibam dentro do prazo estabelecido, deverão informar, por documento escrito a ser entregue na sede da recuperanda impreterivelmente até o 30º (trigésimo) dia a contar da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial ou, em se tratando de crédito ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral, os seguintes dados:

a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta-corrente.

Não sendo entregue documento escrito com todos os dados acima especificados, no prazo estipulado, os valores em questão serão depositados em conta judicial vinculada ao processo de recuperação da Recuperanda.

3.2.2.2.2. CREDORES MENORES B | DE R\$ 10.000,01 ATÉ R\$ 20.000,00

Os credores que se enquadrem na definição constante do **item 2.1.1.2.** deste Plano (ou seja, titulares dos créditos especificados no art. 41, III, da LRF, de R\$ 10.000,01 até R\$ 20.000,00), serão integralmente satisfeitos, em dinheiro, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

A verificação do enquadramento do crédito nesta previsão ocorrerá na forma do disposto no **item 2.1.1.2 e 2.1.2** do Plano.

Na hipótese de existência de crédito ilíquido (item 2.1.2) que se enquadre nesta categoria, observar-se-á, para fins de pagamento, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão deste no quadro-geral ou do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano (decisão que concede a recuperação judicial), o que ocorrer por último.

Não haverá correção monetária dos créditos previstos nesta subclasse.

Os pagamentos serão efetuados diretamente nas contas bancárias destes credores.

Para que os credores ora tratados recebam os valores que lhes caibam dentro do prazo estabelecido, deverão informar, por documento escrito a ser entregue na sede da recuperanda impreterivelmente até o 60º dia a contar da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial ou, em se tratando de crédito ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta-corrente.

Não sendo entregue documento escrito com todos os dados acima especificados, no prazo estipulado, os valores em questão serão depositados em conta judicial vinculada ao processo de recuperação da Recuperanda.

3.2.2.2.3. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS FORNECEDORES

Os credores submetidos a essa subclasse (enquadramento indicado no item 2.1.1.3) receberão seus respectivos créditos através da geração de caixa livre da Recuperanda, atendidos os seguintes critérios:

- a. Os pagamentos serão efetuados semestralmente, com início após o término do Ano 1 definido no laudo econômico-financeiro e de demonstração de viabilidade econômica (período de 1 (um) ano do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial). O depósito do valor da parcela ocorrerá até o 45º dia do encerramento do semestre em referência;¹⁰
- b. Deságio de 20% (vinte por cento) sobre o crédito sujeito à recuperação, definido na relação do art. 7º, §2º, LRF ou na decisão que determinar sua inclusão no quadro-geral;
- c. Prazo de 120 (cento e vinte) meses para pagamento em parcelas trimestrais, consecutivas e variáveis, de acordo com a geração de caixa livre da Recuperanda;
- d. Atualização do crédito ocorrerá pela TJLP, iniciando-se após o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, aplicável ao saldo residual (crédito arrolado na relação de credores a que se refere o art. 7º, §2º, LRF, descontado do deságio acima previsto);

Na hipótese de não ter sido gerado caixa líquido no semestre para o pagamento da parcela, não haverá qualquer pagamento pela Recuperanda, o que não implicará em descumprimento do plano.

Observa-se, também, que os pagamentos serão realizados de forma proporcional ao crédito contemplado na subclasse ora tratada.

¹⁰ Observa-se que a data base para o início do Ano 1 está definida no Laudo de econômico-financeiro e de demonstração da viabilidade econômica. Inicia-se o Ano 1 no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

Após o término do prazo de 120 (cento e vinte) meses, os créditos contemplados nesta subclasse serão considerados quitados, independentemente do montante total pago, salvo se não houver quitação antecipada, em razão da dação em pagamento com produtos do estoque da recuperanda (doc. anexo 01), ou em razão da geração de caixa líquido acima do projetado.

Os pagamentos serão efetuados diretamente nas contas bancárias destes credores.

Para que os credores ora tratados recebam os valores que lhes caibam dentro do prazo estabelecido, deverão informar, por documento escrito a ser entregue na sede da recuperanda impreterivelmente até o último dia do período de carência estabelecido neste item, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta-corrente.

Não sendo entregue documento escrito com todos os dados acima especificados, no prazo estipulado, os valores em questão serão depositados em conta judicial vinculada ao processo de recuperação da Recuperanda.

3.2.2.2.4. Credores Quirografários | INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Os credores submetidos a essa subclasse (enquadramento indicado no item 2.1.1.4) receberão seus respectivos créditos através da geração de caixa líquido da Recuperanda, atendidos os seguintes critérios:

- a. Os pagamentos serão efetuados semestralmente, com início após o término do Ano 1 definido no laudo econômico-financeiro e de demonstração de viabilidade econômica (período de 1 (um) ano do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial). O depósito do valor da parcela ocorrerá até o 45º dia do encerramento do semestre em referência;¹¹
- b. Deságio de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o crédito sujeito à recuperação, definido na relação do art. 7º, §2º, LRF ou na decisão que determinar sua inclusão no quadro-geral;
- c. Prazo de 120 (cento e vinte) meses, para pagamento em parcelas trimestrais, consecutivas e variáveis, de acordo com a geração de caixa livre da Recuperanda;

¹¹ Observa-se que a data base para o início do Ano 1 está definida no Laudo de econômico-financeiro e de demonstração da viabilidade econômica. Inicia-se o Ano 1 no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

- d. Atualização do crédito ocorrerá pela TJLP, iniciando-se após o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, aplicável ao saldo residual (crédito arrolado na relação de credores a que se refere o art. 7º, §2º, LRF, descontado do deságio acima previsto);

Na hipótese de não ter sido gerado caixa líquido no semestre para o pagamento da parcela, não haverá qualquer pagamento pela Recuperanda, o que não implicará em descumprimento do plano.

Observa-se, também, que os pagamentos serão realizados de forma proporcional ao crédito contemplado na subclasse ora tratada.

Após o término do prazo de 120 (cento e vinte) meses, os créditos contemplados nesta subclasse serão considerados quitados, independentemente do montante total pago, salvo se não houver quitação antecipada, em razão da dação em pagamento com produtos do estoque da recuperanda, ou em razão da geração de caixa líquido acima do projetado.

Os pagamentos serão efetuados diretamente nas contas bancárias destes credores.

Para que os credores ora tratados recebam os valores que lhes caibam dentro do prazo estabelecido, deverão informar, por documento escrito a ser entregue na sede da recuperanda impreterivelmente até o último dia do período de carência estabelecido neste item, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta-corrente.

Não sendo entregue documento escrito com todos os dados acima especificados, no prazo estipulado, os valores em questão serão depositados em conta judicial vinculada ao processo de recuperação da Recuperanda.

3.2.2.3. DAÇÃO EM PAGAMENTO | ESTOQUE

Como dito no item supra 3.2.1., a recuperanda dará em pagamento aos credores concursais, parcial ou total, o estoque arrolado no doc. anexo 01, cujo valor estimado é de R\$ 1.304.439,68 (um milhão trezentos e quatro mil quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Dentro de 1 (um) ano do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, os credores concursais interessados no estoque arrolado pela recuperanda deverão apresentar manifestação, por escrito, à administradora judicial, indicando o(s) bem(ns) que pretendem receber. Caso seja necessário para a atividade, poderá a recuperanda consumir o estoque arrolado no doc. anexo 01.

Para os efeitos da dação em pagamento ora prevista, o valor do bem é aquele estimado pela recuperanda na relação anexa (doc. anexo 01). Não há possibilidade de lance ou oferta pelo produto em valor inferior ao estipulado na referida relação.

Caso haja mais de um credor interessado pelo mesmo bem, terá preferência aquele que primeiro tiver apresentado manifestação junto à administradora judicial ou à recuperanda. Na hipótese de os credores que concorrerem pelo mesmo produto tenham efetuado a manifestação em igual data, preferirá aquele que tiver o maior crédito.

Ainda, caso o bem objeto da dação em pagamento seja de valor inferior ao valor do crédito, o valor deste será abatido do crédito sujeito à recuperação. Para fins de pagamento, qualquer abatimento eventualmente ocorrido em razão da dação em pagamento ora prevista não alterará a subclasse da qual o credor foi, originalmente, enquadrado.

3.2.3. DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

A recuperanda, em atenção ao que dispõe o art. 53, III, da LRF, instrui o presente Plano com o laudo de avaliação dos bens que compõem o seu ativo (doc. anexo 02).

3.2.4. DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

A Recuperanda, em atenção ao que dispõe o art. 53, II e III, da LRF, instrui o presente Plano com o laudo econômico-financeiro, demonstrando-se, inclusive, a viabilidade econômica (doc. anexo 03).

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1. A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese da Lei 11.101/05, art. 58, §1º e 2º: **(a)** obrigará a **Refrigeração Capital Ltda.** e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a este tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e **(b)** implicará em **novação** da dívida e, em consequência: **(c)** a **liberação** de todas as obrigações firmadas anteriormente pela devedora e pelos coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pelas mesmas ou por terceiros; e **(d)** a **extinção** de todas as ações e execuções movidas em desfavor da Recuperanda e/ou dos coobrigados.

- A **Refrigeração Capital Ltda.** não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenham tomado parte no polo passivo.
- As partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.

4.2. A partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores concursais, bem como os credores que tiverem aderido ao Plano, isentarão integral e definitivamente **Refrigeração Capital Ltda.** seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais e/ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título: **(a)** de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e **(b)** de todas dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza, sujeitas ao processo de recuperação judicial.


4.3. Concedida a Recuperação Judicial, e tendo em vista a regra do art. 59, § 1º, LRF, o Juízo determinará todas as providências necessárias à implementação dos meios previstos, viabilizando o cumprimento do Plano, em especial, com fundamento nas regras dos arts. 461 e 466-A do CPC.

4.4. O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 35 e segs. c/c art. 45 da LFR, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.

4.5. Em caso de eventual descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência da **Refrigeração Capital Ltda.**, conforme o caso, até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a convalidação em falência.

4.6. Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento/descumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial e o cumprimento de todas as obrigações previstas neste Plano.

Porto Alegre, 18 de junho de 2012.


Carolina Miguez de Almeida
OAB/RS 73.328

Eduardo Roesch
OAB/RS 62.194


REFRIGERAÇÃO CAPITAL LTDA.
Adão Webber Lumertz
Administrador